



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.715-B, DE 2004 (Do Sr. Adelor Vieira)

Dispõe sobre a permissão de acesso aos seus clientes, às cozinhas dos estabelecimentos fornecedores de refeições em todo Território Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JONIVAL LUCAS JUNIOR); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos fornecedores de refeições devem permitir a seus clientes acesso às respectivas cozinhas.

Parágrafo único – Estes estabelecimentos devem estimular a prática da visitação àquelas dependências, afixando em local visível a inscrição: “VISITE NOSSA COZINHA”.

Art. 2º – O não cumprimento desta Lei acarreta aplicação de multa pelo órgão de vigilância sanitária.

Art. 3º - O Poder executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, quando estabelecerá o valor da multa prevista no artigo anterior.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia que passa surgem novos estabelecimentos que fornecem alimentação a seus clientes, são restaurantes, bares, lanchonetes, cozinhas industriais, etc.

Estes estabelecimentos estão crescendo muito, de forma rápida e, muitas vezes, desordenada, sem as mínimas condições exigidas por lei.

O crescimento populacional gera necessidade de mais estabelecimentos comerciais, principalmente no ramo de alimentação.

Por vezes, não existem pessoas habilitadas a ingressarem nestas atividades. Mesmo os profissionais de outros ramos já sofrem com a deficiência na formação de profissional qualificado, que dirá, no ramo de alimentação. Mais especificamente, no de restaurantes, bares e similares.

Entendo que o poder público, através dos seus órgãos fiscalizadores, deve coibir, através do efetivo cumprimento de suas atribuições, estas irregularidades. Sei que é difícil, visto que, nem sempre existem condições favoráveis para que os servidores públicos cumpram seu papel. Acreditamos ser um trabalho de difícil desempenho.

Por isso, a minha proposta é de incentivar a própria sociedade, que é a maior interessada, a visitar, conhecer as instalações das cozinhas desses estabelecimentos, de forma a contribuir para que estes locais se conscientizem naturalmente com a higiene a ser proporcionada, uma vez que os clientes terão livre acesso aos locais onde são preparados os pratos que vão ser consumidos pelos mesmos.

A sociedade deveria ser estimulada a conhecer e garantir seus direitos, através da opção de dizer *não* a um estabelecimento que não condiz com seus padrões de higiene. Direito de pagar a conta no restaurante, no bar, na lanchonete em troca de alimentos, copos, pratos e talheres limpos e higienicamente conservados. Direito de saber onde esses alimentos são preparados ou manipulados. Desta forma, todos em conjunto estariam exercitando o seu direito de cidadão. Respeitar e ser respeitado. O cliente teria prazer e segurança em sentar-se à mesa de qualquer estabelecimento para adquirir suas refeições. O estabelecimento, através do seu efetivo, teria o compromisso e a responsabilidade de manusear, com mais zelo, os alimentos e utensílios usados no preparo dos alimentos que servirão a sua clientela. Encaro esta proposta, como salutar à saúde física da nossa gente.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2004.

Deputado Adelor Vieira
PMDB/SC

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.715, de 2004, de autoria do nobre Deputado Adelor Vieira, propõe que “os estabelecimentos fornecedores de refeições devem permitir a seus clientes acesso às respectivas cozinhas”. Estabelece, ainda, que o fornecedor deva apor em local visível e de forma legível em seu estabelecimento a seguinte inscrição: “VISITE NOSSA COZINHA”. Remete ao órgão responsável pela vigilância sanitária a obrigação de aplicar multa em caso de infração ao disposto na lei. Determina o prazo de 60 dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo e prazo de 90 dias para entrada em vigor da nova norma.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio e harmonia das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento é simples, claro e importante para o consumidor brasileiro, principalmente por referir-se, em última análise, a um aspecto fundamental da vida: a saúde.

Não precisamos falar sobre a importância da alimentação para a manutenção da vida e da saúde, nem mesmo da importância do consumo de alimentos frescos, limpos, bem acondicionados e preparados. Essas coisas são óbvias demais, bem como sua importância, para que precisemos discorrer mais sobre o assunto.

Infelizmente, o mundo moderno não trouxe somente benefícios, mas alguns problemas também apareceram com o crescimento das cidades e o aumento populacional. Entre esses problemas está a pressa, em seu sentido mais amplo, isto é, todos nós corremos o tempo todo. Os comerciantes não são diferentes e, principalmente num mundo de economia capitalista, hoje globalizada, o lucro é, como nunca, algo firmemente almejado, às vezes a qualquer preço.

Assim, a busca por maior lucratividade tem levado muitos estabelecimentos a não tomarem os devidos cuidados com o preparo, o acondicionamento e a qualidade em geral dos serviços que prestam à comunidade. No caso em foco, o problema é grave, pois na maior parte das vezes o consumidor não vê o local onde são preparados e guardados os alimentos que consome.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado Jonival Lucas Junior

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.715/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Marcos

Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Alex Canziani, Dimas Ramalho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto acima ementado, o Deputado Adelor Vieira propõe que seja permitido o acesso dos clientes às cozinhas dos estabelecimentos que fornecem refeições.

O Projeto busca não só permitir mas, também, estimular esse acesso, tornando obrigatória a afixação dos seguintes dizeres: “Visite nossa cozinha”.

O não cumprimento da medida acarretará multa, a ser aplicada pelo órgão de vigilância sanitária.

Segundo o Autor, há uma expansão bastante grande e rápida do número de estabelecimentos que fornecem refeições, os quais nem sempre apresentam as condições necessárias de funcionamento. Também, há a dificuldade de os órgãos fiscalizadores coibirem todas as irregularidades e, por isso, o Autor acredita que a sociedade, por ser a maior interessada, pode desempenhar importante papel no cumprimento das normas de higiene, ao ter livre acesso aos locais onde são manipulados os alimentos.

A Proposição já recebeu parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor. Vem para ser analisada, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimentalmente previsto.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ao Poder Público assegurar que o preparo dos alimentos em restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres seja feito no sentido de proporcionar segurança e saúde para os consumidores. Reiteramos que essa é uma obrigação do Estado, que a cumpre por meio da atividade fiscalizadora dos órgãos da vigilância sanitária.

No entanto, essa atividade fiscalizadora estatal em nada se contrapõe ao direito dos clientes de averiguar, pessoalmente, as condições higiênicas e sanitárias desses locais, pois é ele quem vai consumir os alimentos. Nada mais justo que permitir o acesso dos consumidores aos locais em que os alimentos são preparados.

A previsão de regulamentação da lei por parte do Executivo garante que o órgão competente da vigilância sanitária possa estabelecer as normas necessárias para assegurar o direito do consumidor, sem que isso comprometa as condições de segurança no preparo dos alimentos.

Acreditamos que a medida, com certeza, irá contribuir para o respeito e o cumprimento das normas sanitárias vigentes.

Temos apenas um pequeno reparo a fazer. O art. 2º do Projeto determina que, em caso de descumprimento da medida, os órgãos sanitários aplicarão multa ao estabelecimento infrator. Entendemos que o descumprimento deve ser considerado infração sanitária e, portanto, sujeito às penalidades previstas na legislação sanitária, que inclui outras formas de sanção além da multa. Portanto, apresentamos emenda para modificar o texto do art. 2º e, em consequência, também do art. 3º.

Do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.715/03, com a emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2005.

Deputado MANATO
Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 2004

Dispõe sobre a permissão de acesso aos seus clientes, às cozinhas dos estabelecimentos

fornecedores de refeições em todo o território nacional.

Dê-se aos art. 2º e 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.”

Deputado MANATO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 3.715/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlando e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO